



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368597

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento
Processo nº 2033233-80.2025.8.26.0000
Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 42.990

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação coletiva de obrigação de fazer movida contra plano de saúde. A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada nos seguintes termos:

“(…) Com efeito, como bem explanou o DD. Representante do Ministério Público, o pedido liminar formulado nesta ação de obrigação de fazer ajuizada contra operadora de plano de saúde merece parcial acolhimento. Cumpre ficar registrado, previamente, que não é permitido aos contratantes do plano de saúde escolher o local de atendimento do tratamento médico de que necessitam, tratando-se de questão contratual a qual ficam submetidos segundo as regras normativas específicas, que conferem à operadora do plano prestar o serviço pelos seus próprios ou rede credenciada. No caso examinado, porém, como se infere dos documentos juntados e considerando a natureza do serviço prestado, a necessidade premente da manutenção da continuidade deste, porque se destina a manter qualidade de vida e preservar a saúde física e mental de pessoa incapaz e vulnerável, deve ser admitido como verdadeiro que não foi disponibilizada nova clínica ou profissionais especializados, ao menos nesta fase sumária de conhecimento e, inaudita altera pars, pois, em razão do tratamento se destinar a pessoa portadora de necessidades especiais não é recomendável se aguardar o contraditório. Ante o exposto, DEFIRO, mas em parte, o pedido liminar para obrigar a ré a fornecer as terapias na Clínica Intensamente, com o(a)(s) terapeuta(s) responsável(is), desde antes do aviso de descredenciamento e até enquanto não for disponibilizado novo serviço, pelos cuidados com os autores, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por autor, no prazo de 3 dias, limitado ao valor do tratamento por um ano, contados da intimação desta, que poderá ser revista antes mesmo da instauração do contraditório, caso fique comprovado, a cargo da ré, a disponibilização de clínica para realizar o tratamento prestado pela clínica descredenciada, localizada no domicílio dos autores”.

Insurge-se a requerida pugnando pela reforma da decisão agravada, alegando ausência dos requisitos autorizadores da concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência. Requer a anulação da decisão agravada.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Em contraminuta, a parte agravada pautou pela negativa de provimento ao recurso. No mesmo sentido, parecer da D. PGJ.

É o relatório.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que em 10/04/2025 foi proferida sentença, conforme se confere a seguir:

[...] Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para EXTINGUIR o processo, a termo do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida. Retifique-se o polo passivo conforme fundamentação supra. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita."

Nessas condições, caracteriza-se a perda superveniente do interesse recursal. Assim sendo, a sentença de mérito é provimento jurisdicional de natureza definitiva tomada em sede de cognição exauriente, substituindo a decisão provisória, proferida sob cognição sumária.

A propósito, confira-se o r. julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)"

A presente decisão é proferida monocraticamente, nos termos do contido no RITJ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça):

"Art. 168, §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar provimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão".

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso interposto, por perda superveniente do objeto.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator